



*Poder Judiciário*  
*Tribunal Regional Eleitoral*  
*Estado do Mato Grosso*

R E S O L U Ç Ã O N º 291

FIXA CRITÉRIOS PARA QUE AS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO ENTREM EM REDE PARA TRANSMISSÃO DOS HORÁRIOS DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA DESTINADOS AOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 13, 21, 24, 27, - I, 29 e 30, da Resolução nº 16.402, de 17.04.90, do Tribunal Superior Eleitoral,

**R E S O L V E:**

Artigo 1º - Fixar critérios para que as emissoras de Radiodifusão, Televisão e Serviço Especial de Retransmissão de Televisão entrem em rede para transmissão dos horários de propaganda eleitoral gratuita, reservados aos Partidos e Coligações, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito a se realizar em 03 de outubro de 1.990, respeitadas as seguintes normas:

- a) acordadas, em reunião perante o Tribunal Regional Eleitoral, as emissoras de rádio e televisão gerarão os programas nos horários de propaganda eleitoral gratuita, as demais entrarão em rede, inclusive, os serviços especiais de retransmissão de televisão;
- b) as emissoras de rádio transmitirão, em rede, das 13 às 14 horas e das 20 às 21 horas; as emissoras de televisão transmitirão, também em rede, das 8 às 9 horas e das 20:30 às 21:30 horas, (hora de Brasília);

- c) fica facultado, às emissoras de rádio que não conseguirem sintonizar com perfeição as ondas sonoras da geradora, que o façam através da quela com melhor sinal de transmissão do programa;
- d) fica, também, facultado às retransmissoras de televisão, com capacidade para inserção de comerciais locais, desde que acordem todos os Partidos e Coligações interessados, transmitirem através de fitas magnéticas gravadas com os programas de propaganda eleitoral gratuita caso não tenham condições técnicas de entrarem em rede com a emissora geradora;
- e) os serviços especiais de retransmissão de televisão, que não tiverem condições técnicas de entrar em rede, deverão desligar seus equipamentos de retransmissão nos horários mencionados na alínea "b" supra;
- f) as emissoras de rádio, televisão e serviços especiais de retransmissão de televisão, em funcionamento no Estado de Mato Grosso, somente poderão retransmitir programas de propaganda eleitoral gratuita a partir de emissoras geradoras no Estado.

Artigo 2º - Os Partidos ou Coligações de verão indicar, por escrito, até o dia 1º de agosto do corrente ano, quais pessoas estarão autorizadas a procederem a entrega das fitas magnéticas, gravadas com sua propaganda eleitoral gratuita, com a antecedência mínima de 02 (duas) horas, as emissoras geradoras, durante o período respectivo.

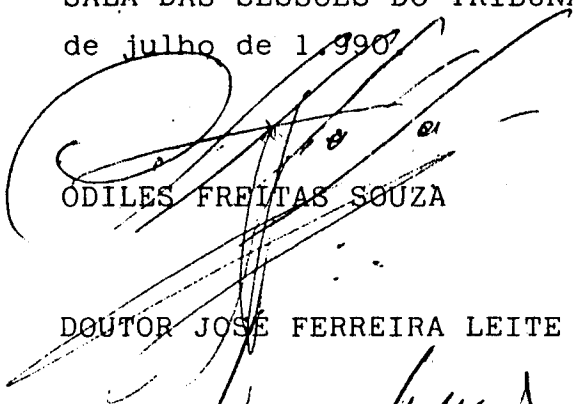
Artigo 3º - O Juiz Eleitoral, em cada Município de sua Jurisdição, exercerá severa fiscalização sobre as emissoras de rádio, televisão e serviços especiais de retransmissão quanto a observância das normas estabelecidas na presente Resolução, inclusive fazendo cessar qualquer transmissão violadora das determinações legais, comunicando imediata mente o fato ao DENTEL para o lacramento na forma da Lei.

P. J. - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Artigo 4º - Ocorrendo eleição em segundo turno para Governador, a transmissão dos programas de propaganda eleitoral gratuita, será de 40 (quarenta) minutos diários, sendo metade à noite, com início às 20 (vinte) horas nas emissoras de rádio e às 20:30 (vinte e trinta) horas nas de televisão, a diurna, às 13 (treze) horas nas emissoras de rádio, e às 8 (oito) horas nas de televisão, (hora de Brasília), devendo as emissoras entrarem em rede na forma estabelecida nesta Resolução.


Artigo 5º - Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, em Cuiabá, 24 de julho de 1990

  
ODILES FREITAS SOUZA

DESEMBARGADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

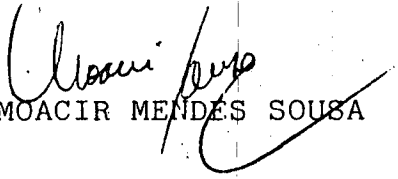
DOUTOR JOSÉ FERREIRA LEITE

  
DOUTOR GUIÁURO ARAÚJO DE BARROS

  
DOUTOR LUDOVICO ANTONIO MERIGHI

  
DOUTOR JOSÉ SILVÉRIO GOMES

  
DOUTOR MARIO FIGUEIREDO FERREIRA MENDES

  
DOUTOR MOACIR MENDES SOUSA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL